



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.667 - RS (2012/0269470-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO MIECNIKOVSKI**
ADVOGADOS : **ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S)**
DENIS JORGE ACCO
AGRAVADO : **COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA**
ADVOGADOS : **BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)**
PAULO RENATO MOTHES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RATEIO DE DÉBITOS ENTRE COOPERATIVADOS E EX-COOPERATIVADOS. PRESCRIÇÃO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRIBUNAL A QUO SOBERANO NO DELINEAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.667 - RS (2012/0269470-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CLAUDIO MIECNIKOVSKI
ADVOGADOS : ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S)
DENIS JORGE ACCO
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
PAULO RENATO MOTHES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO MIECNIKOVSKI contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 1073).

Alega a agravante, em síntese, que (a) a decisão agravada não está fundamentada; (b) a questão prescricional ora levantada em sede de recurso especial trata-se apenas de respeito ao artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como de desobediência aos artigos 1º e 4º, caput e § 1º, da Lei Federal n. 1.060/50, não necessitando de qualquer análise fática para sua correta aplicação; (c) deve ser dado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 274.667 - RS (2012/0269470-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente entendeu que:

"Como bem se observa, a Câmara Julgadora afastou a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, §5º, II, do Código Civil, – em detrimento do prazo prescricional relativo às ações de direito pessoal (decenal – art. 205 do Código Civil) –, por entender que não se trata, no caso em questão, de dívida líquida constante de instrumento particular, ante a ausência de individualização dos valores devidos na ata da assembléia que autorizou a distribuição dos prejuízos entre os cooperativados.

A modificação desse entendimento, tal como pretende o recorrente, demandaria necessariamente o reexame dos elementos informativos do feito, o que, contudo, é vedado em sede de recuso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Daí por que não há falar em ofensa ao dispositivo legal invocado pelo recorrente.

Quanto à sustentada contrariedade ao art. 4º, caput e §1º, da Lei n. 1.060/50, também não vinga o recurso.

Não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita seja concedido mediante simples afirmação da parte, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, nada impede que o juiz, havendo fundadas e motivadas razões, possa indeferir ou revogar a gratuidade judiciária, conforme prevêem os arts. 5º e 7º da mesma lei. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp. 172.577-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28-09-1998, p. 75.

No caso dos autos, o Órgão Julgador manteve o indeferimento da gratuidade judiciária por entender que o postulante não logrou êxito em comprovar a alegada necessidade ao benefício postulado. Vejamos:

[...]

Vai indeferido o pedido de AJG pelas razões já manifestadas pelo Juízo de origem. Em que pese seus rendimentos tributáveis possuam o valor R\$ 16.624,17, o fato é que o patrimônio declarado é superior a R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300.000,00, circunstância que não revela a necessidade do benefício postulado.

[...]

Assim, para que se ultrapassem tais razões e se analise a incidência do direito sobre os fatos, imprescindível seria o revolvimento desses fatos, providência que novamente encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, a qual impede o trânsito da inconformidade pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Neste sentido, os seguintes julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Conquanto, em princípio, seja suficiente à obtenção da assistência gratuita a simples declaração do estado de necessidade, podem as instâncias ordinárias, à luz dos elementos dos autos, indeferir o pedido ou exigir reforço probatório, quando restar evidenciado que o requerente dispõe de capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Precedentes do STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 515.195-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, DJe de 03.8.2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp. 984.328-SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJe de 26.4.2010)

Portanto, não há falar em ofensa aos dispositivos de lei federal invocados, no particular, pelo recorrente, com o que inviável se mostra a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso (fls. 1018/1020)

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou, corretamente e com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundidade, todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Assim, a desconstituição das conclusões a que chegou o acórdão recorrido ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior. II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição. III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269470-6

AgRg no
AREsp 274.667 / RS

Números Origem: 07810800019365 10800019365 70036749885 70046806824 70047739958 70049197627
7810800019365

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO MIECNIKOVSKI
ADVOGADOS : DENIS JORGE ACCO
ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO MIECNIKOVSKI
ADVOGADOS : DENIS JORGE ACCO
ALEXSANDRA REGINA FELIPETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADVOGADOS : PAULO RENATO MOTHES
BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.